SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51806 - SP (2026/0300452-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TEMA REPETITIVO N. 1.098/STJ. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP APÓS A FORMAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO DEFINITIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.354/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão agravada.

2. Hipótese em que a parte agravante deixou de enfrentar fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, notadamente a inadequação da via reclamatória para o controle da aplicação de tese firmada em recurso repetitivo, a utilização da reclamação como sucedâneo de revisão criminal e a ausência de aderência estrita.

3. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. Ainda que superado o referido óbice, a pretensão não mereceria acolhimento. Conforme a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.098/STJ, a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal pressupõe pedido formulado antes do trânsito em julgado da condenação.

5. A decisão de inadmissão dos recursos excepcionais possui natureza declaratória, produzindo efeitos *ex tunc*, de modo que a formação da coisa julgada não se confunde com a posterior lavratura da certidão de trânsito em julgado.

6. Consumada a formação da coisa julgada material, revela-se inviável a utilização do ANPP como mecanismo de desconstituição do título condenatório definitivo.

Documento eletrônico VDA60964040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 557dac55-40a9-4c2c-8d0e-5ecbbb8ff178

7. O Tema Repetitivo n. 1.354/STJ, relativo aos critérios de progressão de regime no âmbito da execução penal, não possui pertinência com os pressupostos de incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 557dac55-40a9-4c2c-8d0e-5ecbbb8ff178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51806 - SP (2026/0300452-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TEMA REPETITIVO N. 1.098/STJ. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP APÓS A FORMAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO DEFINITIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.354/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão agravada.

2. Hipótese em que a parte agravante deixou de enfrentar fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, notadamente a inadequação da via reclamatória para o controle da aplicação de tese firmada em recurso repetitivo, a utilização da reclamação como sucedâneo de revisão criminal e a ausência de aderência estrita.

3. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. Ainda que superado o referido óbice, a pretensão não mereceria acolhimento. Conforme a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.098/STJ, a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal pressupõe pedido formulado antes do trânsito em julgado da condenação.

5. A decisão de inadmissão dos recursos excepcionais possui natureza declaratória, produzindo efeitos *ex tunc*, de modo que a formação da coisa julgada não se confunde com a posterior lavratura da certidão de trânsito em julgado.

6. Consumada a formação da coisa julgada material, revela-se inviável a utilização do ANPP como mecanismo de desconstituição do título condenatório definitivo.

Documento eletrônico VDA59776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 878a51f9-9029-494f-b7a0-3e309e3005e4

7. O Tema Repetitivo n. 1.354/STJ, relativo aos critérios de progressão de regime no âmbito da execução penal, não possui pertinência com os pressupostos de incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Adolfo Silverio de Oliveira Neto interpõe agravo regimental contra decisão, de minha lavra, cuja ementa transcrevo (fl. 251):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.098/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. INSURGÊNCIA VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO JÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÓBICE DO ART. 988, § 5º, I, DO CPC E DA SÚMULA 734/STF.
> Reclamação indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve descumprimento da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.098, ao argumento de que o acordo de não persecução penal não foi oportunizado no processo de conhecimento, embora o pleito defensivo tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da condenação, circunstância que configuraria nulidade do feito e afronta à autoridade do precedente qualificado.

Assevera que requereu a celebração do acordo de não persecução penal em 10/10/2022, 18/9/2023 e 27/11/2023, todas as manifestações anteriores a 24/5/2024, sustentando que tais requerimentos não teriam sido devidamente apreciados e que a decisão agravada desconsiderou a cronologia processual dos fatos.

Defende, ainda, a natureza jurídica híbrida do art. 28-A do Código de Processo Penal e a incidência retroativa do instituto, por se tratar de norma mais benéfica, invocando, em apoio à sua tese, precedentes do Supremo Tribunal Federal e os Temas Repetitivos n. 1.098 e n. 1.354 (fls. 260/271).

Requer a concessão de medida liminar para suspender a execução da pena até o julgamento definitivo da reclamação, diante da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo interno, a fim de que seja julgada procedente a reclamação, com o reconhecimento da nulidade do processo de conhecimento em razão da não aplicação do acordo de não persecução penal e a consequente desconstituição da condenação (fls. 271/276).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 878a51f9-9029-494f-b7a0-3e309e3005e4

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Inicialmente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, incumbe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão agravada. A não observância desse ônus processual atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Na hipótese, a decisão agravada (indeferiu liminarmente a reclamação com base nos seguintes fundamentos autônomos: a) inadequação da reclamação para controle da aplicação de tese firmada em recurso repetitivo, à luz do entendimento consolidado na Rcl n. 36.476/SP; b) impossibilidade de ajuizamento da reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula 734/STF; c) utilização da reclamação como sucedâneo de revisão criminal; d) ausência de aderência estrita; e e) natureza declaratória da decisão de inadmissão de recurso extraordinário, cujos efeitos retroagem à data da consumação da preclusão recursal.

Todavia, ao examinar as razões do agravo regimental (fls. 259/277), verifica-se que o agravante não infirmou, de forma específica, fundamentos suficientes para a manutenção do *decisum*.

Com efeito, embora tenha insistido na alegação de violação do Tema Repetitivo n. 1.098/STJ, deixou de enfrentar o fundamento relativo à inadequação da reclamação para o controle da aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial na Rcl n. 36.476/SP.

Também não impugnou adequadamente o fundamento segundo o qual a reclamação foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Ao contrário, sustentou que seria irrelevante o trânsito em julgado da condenação para os fins pretendidos e

Documento eletrônico VDA59776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 878a51f9-9029-494f-b7a0-3e309e3005e4

reiterou argumentos voltados à rediscussão do próprio mérito da ação penal, inclusive ao alegar que não teria participado dos delitos imputados.

De igual modo, não enfrentou o fundamento referente à ausência de aderência estrita, limitando-se a invocar suposto descumprimento de precedentes dotados de eficácia geral, sem indicar pronunciamento jurisdicional específico desta Corte proferido em seu favor e eventualmente desrespeitado pela autoridade reclamada.

Cada um desses fundamentos possui aptidão autônoma para manter o indeferimento liminar da reclamação, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito: AgRg na Rcl n. 51.511/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; AgRg na Rcl n. 46.248/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023, e AgRg na Rcl n. 12.425/SP, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 1º/8/2013.

Desse modo, o agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ainda que superado o referido óbice, a pretensão não mereceria acolhimento.

A insurgência está fundada na premissa de que os pedidos de Acordo de Não Persecução Penal formulados em 2022 e 2023 seriam anteriores ao trânsito em julgado da condenação.

Ocorre que a decisão agravada consignou que a inadmissão do recurso de natureza extraordinária possui caráter declaratório, produzindo efeitos *ex tunc*. Por essa razão, a formação da coisa julgada retroage ao término do prazo recursal na instância ordinária, não se confundindo com a posterior lavratura da certidão de trânsito em julgado.

Nesse contexto, os requerimentos formulados pela defesa não afastam a conclusão de que a condenação já se encontrava acobertada pela coisa julgada para fins de incidência da orientação firmada por esta Corte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 878a51f9-9029-494f-b7a0-3e309e3005e4

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ERRO DE TIPO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da admissibilidade recursal precede ao exame de eventual questão prejudicial como a prescrição, conforme já pacificado nesta Corte Superior. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente, motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade.

(EAREsp n. 386.266/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 3ª S., DJe 3/9/2015)

2. No presente caso, foi mantida a decisão de inadmissão do recurso especial com o não provimento do agravo, de modo que a retroatividade do trânsito em julgado impedirá a consumação da prescrição.

3 . Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.094.365/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

Além disso, a própria tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.098/STJ condiciona a retroatividade do ANPP à inexistência de trânsito em julgado da condenação. Consumada a formação da coisa julgada, mostra-se inviável a utilização do instituto como mecanismo de desconstituição do título condenatório.

Ilustrando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve a condenação da agravante pelos crimes de difamação e calúnia praticados por meio de redes sociais, com pena de 1 ano de detenção em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, mais 30 dias-multa.

2. A agravante sustenta constrangimento ilegal pela ausência de manifestação do Ministério Público acerca do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na ação penal privada.

3. O Tribunal de origem consignou a inexistência de confissão espontânea da agravante e a ausência de requisitos legais para a celebração do ANPP, além de destacar a preclusão da irresignação quanto ao não oferecimento do acordo, por ausência de manifestação nas fases processuais adequadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Acordo de Não Persecução Penal pode ser celebrado após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se a ausência de manifestação do Ministério Público sobre o ANPP na ação penal privada configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Acordo de Não Persecução Penal não é direito subjetivo do acusado, sendo sua celebração condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à discricionariedade motivada do Ministério Público.

6. A celebração do ANPP após o trânsito em julgado da condenação é inviável, pois o instituto visa evitar a persecução penal desnecessária antes da condenação definitiva.

Documento eletrônico VDA59776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 878a51f9-9029-494f-b7a0-3e309e3005e4

> 7. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou a ausência de confissão espontânea da agravante e a inexistência de requisitos legais para a celebração do ANPP, além de destacar a preclusão da irresignação quanto ao não oferecimento do acordo.
>
> 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
>
> 9. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O Acordo de Não Persecução Penal não pode ser celebrado após o trânsito em julgado da condenação.
>
> 2. A ausência de manifestação do Ministério Público sobre o ANPP na ação penal privada não configura constrangimento ilegal quando não preenchidos os requisitos legais para sua celebração.
>
> 3. A inércia da defesa em pleitear o ANPP nas fases processuais adequadas inviabiliza a aplicação do instituto após a condenação definitiva.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13.11.2024; STJ, AgRg no RHC 74.464/PR; STJ, AgRg no HC 904186/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
>
> (AgRg no HC n. 1.025.861/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Por fim, a invocação do Tema Repetitivo n. 1.354/STJ não socorre a pretensão recursal, pois o referido precedente trata de critérios de progressão de regime no âmbito da execução penal, sem qualquer relação com os pressupostos de incidência do Acordo de Não Persecução Penal.

Assim, ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão deduzida não mereceria acolhimento.

Por conseguinte, em virtude do não conhecimento do recurso, fica prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte agravante para fins de suspensão da execução da pena.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 878a51f9-9029-494f-b7a0-3e309e3005e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 51.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0300452-7

Número de Origem:
00143072020074036102 143072020074036102 50002833920254030000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO
CORRÉU	: JOSE CARLOS RIZZIERI
CORRÉU	: JOSE DUTRA PEDROSO
CORRÉU	: ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 17914a9f-c678-40fc-bcd8-354536d55927

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 17914a9f-c678-40fc-bcd8-354536d55927